



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087442-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Luiz do Paraitinga, em que é paciente ADRIAN WILLIAM SANTOS DE MOURA e Impetrante PRYNCE SCARLAT MARRONY CARVALHO BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.795

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2087442-96.2025.8.26.0000, Comarca de
São Luiz do Paraitinga

Impetrante: **Prynce Scarlet Marrony Carvalho Barbosa**

Paciente: **Adrian William Santos de Moura**

HABEAS CORPUS impetrado em favor de
autuado em flagrante delito por tráfico de
substâncias entorpecentes e posse ilegal de
armamento, cuja custódia foi convertida em
preventiva.

Ordem constritiva devidamente fundamentada,
salientando a recidiva ostentada pelo
indigitado. Inteligência do artigo 310, § 2º, do
Código de Processo Penal.

Denegação.

Vistos, etc...

1. Trata-se de **Habeas Corpus**, com
pedido liminar, impetrado por ilustre advogado em favor de Adrian
William Santos de Moura, sob o argumento de que o paciente
(denunciado por tráfico de substâncias entorpecentes e posse ilegal de

arma de fogo - fls. 88/91 dos autos principais) sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da Vara da Comarca de São Luiz do Paraitinga nos autos do Processo nº 1500368-50.2025.8.26.0618, consistente na conversão da prisão flagrancial em preventiva.

Postula-se a revogação e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, sob o argumento central de ausência de fundamentação da r. decisão vergastada.

Recusada a tutela preambular (fls. 117/8), prestou informações a honrada autoridade apontada como coatora (fls. 120/1). Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido da denegação (fls. 127/36).

2. Adrian William está sendo processado *“como incurso no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/03 c.c. artigo 29 do CP, na forma do concurso material de crimes [artigo 69 do CP]”, porque: i) “no dia 21 de fevereiro de 2025, por volta das 6h30, local incerto, mas nas proximidades da rua Terezinha Campos da Silva, Catuçaba, comarca de São Luiz do Paraitinga (...), trazia consigo, para fins de tráfico, 4 eppendorfs contendo cocaína e 2 porções de crack, bem como tinha em depósito e guardava, na via pública citada, no interior da residência de número 29, também para fins de tráfico, 136 eppendorfs contendo cocaína e 73 porções de crack (vide auto de exibição e apreensão de fls. 27/28 e laudo pericial provisório de fls. 30/34), tudo sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar”; ii) “nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas (...), possuía e mantinha sob sua guarda, em sua residência (numeral 29), munições de*

arma de fogo de uso permitido, consistentes em 03 cartuchos do calibre .28, 02 cartuchos do calibre .38 SPL, 04 cartuchos do calibre .32, 03 cartuchos do calibre .380 e 07 cartuchos do calibre .22, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Consta da denúncia que “o denunciado mantinha em depósito e guardava, em sua residência (local onde também mora seu genitor), drogas, consistentes em 136 eppendorfs contendo cocaína e 73 porções de crack, destinadas ao tráfico, bem como uma balança de precisão, uma faca, uma caixa de amido de milho (maizena) e 198 eppendorfs vazios, petrechos comumente usados para pesagem, mistura e embalos dos entorpecentes, além de munições de arma de fogo de calibres variados.

Ocorre que a Polícia recebeu delação anônima indicando que ADRIAN guardava drogas em seu quarto, destinadas à venda no carnaval (vide autos n. 1500040-43.2025.8.26.0579).

De posse dessas informações, policiais civis procederam a diligências no local, visando à identificação do local de guarda, assim como identificação das pessoas citadas na denúncia recebida. Assim, a autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar, o que foi deferido pelo juízo.

De posse do mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 1500040-43.2025.8.26.0579, policiais militares, atuando em conjunto com policiais civis, dirigiram-se até à casa do denunciado.

Chegando lá, os policiais identificaram Michel, genitor de ADRIAN, da existência do mandado, tendo ele informado aos policiais que o denunciado estava em uma casa nas proximidades do local. Ato contínuo, os policiais solicitaram auxílio a outra equipe, a qual localizou ADRIAN, oportunidade em que o identificaram da existência do mandado de busca judicial.

Submetido à revista pessoal, os policiais localizaram, em um dos bolsos de ADRIAN, 4 eppendorfs com cocaína e 2 porções de crack, além de um celular e R\$ 74,00 em dinheiro.

Ato contínuo, os policiais iniciaram as buscas no interior do imóvel. No quarto de ADRIAN foram localizados 198 eppendorfs vazios, comumente destinados à embalagem de entorpecentes, além de uma balança de precisão, uma faca e uma embalagem de amido de milho, este usado para mistura.

Na churrasqueira do imóvel foram localizadas 73 porções de crack e 136 eppendorfs contendo cocaína, as quais estavam embaladas e fracionadas, prontas para venda.

Em seguimento às diligências, os policiais localizaram, no sótão do imóvel, variadas munições (03 munições do calibre .28, 02 munições do calibre .38 SPL, 04 munições do calibre .32, 03 munições do calibre .380 e 07 munições do calibre .22), todas de uso permitido.

Interrogado pela D. Autoridade Policial, ADRIAN confessou a prática do crime de tráfico de drogas (fls. 11/13), assumindo a propriedade dos entorpecentes e dos demais objetos ali encontrados e apreendidos.

A finalidade de tráfico é percebida pelo teor da delação anônima, pela quantidade da substância entorpecente, pela diversidade de substâncias, pelo modo de armazenamento, pelos instrumentos apreendidos, pela confissão do autuado” (fls. 88/90 do feito originário).

3. No tocante ao requerimento visando à libertação do indigitado, ressalte-se que a Lei nº 13.964/2019 inovou no Direito Processual Penal, acrescentando ao artigo 310 do diploma respectivo o § 2º, dispondo que, “se o juiz verificar que o

*agente é **reincidente** ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá **denegar a liberdade provisória**, com ou sem medidas cautelares” (destacamos).*

Assim, inviável revogar a constrição porquanto o paciente não é neófito no prosclênio judiciário:- **Adrian William** ostenta **dupla recidiva** (condenações pretéritas por lesão corporal e ameaça - vide certidão a fls. 81/4 do feito principal).

Registre-se o que já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

“Os maus antecedentes e a reincidência evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delitiva, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva” (AgRg no RHC nº 143.852/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, I. Quinta Turma, j. em 25.05.2021).

De toda sorte, saliente-se que a r. decisão que converteu a prisão flagrancial em preventiva se encontra devidamente fundamentada (fls. 59/60, idem).

4. A infração contra a saúde pública atribuída ao acusado é demolidora da integridade moral e mental de seus desditosos alvos; submete progressivamente os incautos ao cativeiro existencial do vício morfético e ao mais deletério ócio, porque os vitimados por essa chaga praticamente conduzem sua vida produtiva ao epílogo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Em decorrência do exposto, meu voto
denega a ordem.

Geraldo Wohlers
Relator